

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'g' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 538, de 2011, autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'g' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O art. 1º da MP nº 538/2011 autoriza o Ministério da Defesa a prorrogar, em caráter excepcional, até o prazo limite de 31/12/2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAN, vigentes em 1º de junho de 2011 e firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea 'g', da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O art. 2º da MP autoriza a Empresa Brasil de Comunicação S. A. – EBC - a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011 e firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de doze emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 538, de 2011

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	art. 1º	Reduzir em um ano o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados pelo Ministério da Defesa, no âmbito do CENSIPAN.
02	Deputado Rubens Bueno	art. 2º	Suprimir o artigo em questão, que prorroga o prazo de vigência dos contratos por tempo determinado firmados pela EBC.
03	Deputado Vanderlei Macris	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 2.
04	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 2.
05	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art.	Revogar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que autorizou o Poder Executivo a instituir a EBC.
06	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art.	Suprimir o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre dispensa de licitação nos casos de contratação com órgãos e entidades da administração pública, bem como na celebração de ajustes com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública.
07	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	art. 2º	Reduzir, em seis meses o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados pela EBC.
08	Deputado Marcos Montes	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 7.
09	Deputado Pedro Uczai e outros	acresce art.	Incluir as fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988 no rol das instituições mantidas pelo respectivo ente instituidor para fins do pertencimento do imposto sobre a renda, na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.
10	Deputado Carlos Cadoca	acresce art.	Possibilitar o aumento percentual da participação de estrangeiros no capital das empresas brasileiras de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal dos atuais vinte por cento para até quarenta e nove por cento.
11	Deputado Jorginho Mello	acresce art.	Idêntico ao objetivo da emenda nº 9.
12	Deputada Carmen	acresce art.	Idêntico ao objetivo da emenda nº 9.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
	Zanotto		

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 538, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 538, de 2011.

No que concerne aos demais aspectos sob apreciação, consideramos terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 538, de 2011, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. De igual modo, inexistem objeções a levantar no tocante aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cabe registrar que a MP nº 538, de 2011, não gera aumento de despesa, uma vez que os referidos contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá das respectivas instituições, por intermédio de seus ministérios supervisores, a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim, pelo que inexistem parâmetros a serem verificados quanto a esse requisito.

No que tange ao exame de mérito da Medida Provisória nº 438, de 2011, julgamos serem válidas e oportunas as providências propostas, no sentido de evitar a perda repentina de recursos humanos com elevada experiência e especialização, de fundamental importância nesse momento para o atendimento das necessidades estratégicas do CENSIPAN e da EBC, enquanto não forem empossados, no quantitativo requerido, os aprovados em concurso público em vias de realização, para provimento de cargos efetivos dos respectivos quadros de pessoal.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, registramos que emenda de nº 5 incorre em vício de iniciativa, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, enquanto as demais não apresentam qualquer objeção técnica intransponível.

Quanto à juridicidade das emendas apresentadas, observamos que as emendas de nº 5, 6, 9, 10, 11 e 12 apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

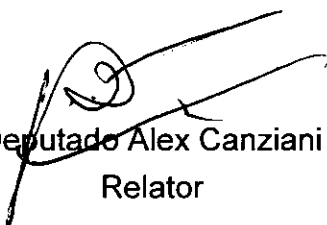
Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas nas emendas de nº 9, 11 e 12, por não indicar o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos rejeitar a todas, por não contribuírem com o atendimento dos objetivos visados com a proposta original.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 538, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma inicialmente proposta.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas, com exceção da de nº 5, pela injuridicidade das emendas de nº 5, 6, 9, 10, 11 e 12; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nº 9, 11 e 12; e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Alex Canziani
Relator